



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

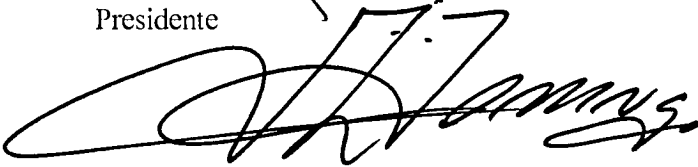
Processo nº 10580.006254/2004-43
Recurso nº 137.038
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.038
Data 14 de agosto de 2008
Recorrente CHILE HOTEL LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Reinclusão no SIMPLES sob a alegação de que não, apesar de ter sido excluída em 01/11/2000, não foi intimada dessa exclusões.

O pedido de inclusão foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pela contribuinte encontram-se dentre aquelas vedadas a opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Diante do indeferimento a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade em 21/07/2004 alegando em síntese que alegando a Constituição Federal garantiu tratamento favorecido e simplificado às pequenas empresas, sendo a simplificação das obrigações tributárias das pequenas empresas uma garantia institucional (art.179 da CF) e não favor fiscal. Salientou que as Leis 9.317/96 e 10.034/00 são inconstitucionais, e ainda que foram violados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa

A DRJ – Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação da interessada de inclusão no regime do SIMPLES, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2003

Ementa: Dispensado de ementa constante a Portaria SRF nº 1.364, de 10.11.2004

Solicitação Indeferida.”

Intimada da decisão supra em 20/03/2006a contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 13/04/2006, alegando que: (i) não pode ocorrer a exclusão do simples pelo fato de ser leis de competência diferente; (ii) o serviço de instalação e manutenção de rede de TV a cabo é de 11% sobre o valor da locação do serviço de mão de obra., mas os serviços contratados não se qualificam como locação de mão de obra; (iii) o contrato de prestação de serviços entre a empresa Esc 90 e a empresa Rochas Telecomunicação LTDA, afirma que o serviço não depende de habilitação legalmente exigida e não se encaixa como locação de mão de obra ou de serviços de engenheiros ou assemelhados.

Não é mencionado no contrato de serviço que a instalação e manutenção de TV a cabo é serviço de engenharia ou assemelhados pelo simples fato de não ser uma profissão legalmente exigida habilitação profissional

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A questão fulcral a ser dirimida, antes de adentrar na discussão de mérito do processo, refere-se à regularidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, 01/11/2000, em que alega que não ter sido intimada.

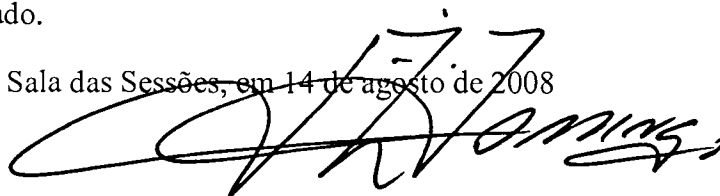
Com o fim de que não seja preterido o direito de ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos o ato declaratório que promoveu a exclusão do contribuinte em 01/11/2000, bem como prova da intimação do contribuinte.

Nesse ensejo, manifeste-se a repartição de origem sobre a procedência dos débitos que o contribuinte alega adimplidos.

Ademais, remeta-se aos autos à DRJ-SALVADOR/BA para que corrija o Assunto constante do Acórdão – DRJ/SDR n.º. 08.290, de 21 de outubro de 2005.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se sobre o resultado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator